

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE COISAS

— O contrato de locação de coisas se distingue do de serviços ou de fornecimento administrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 689-69

Solicitou a Secretaria da Receita providências à Divisão do Material para substituir o “Equipamento Modelo 914”, locado da Xerox do Brasil S.A. e ali instalado, por uma “Duplicadora Xerox 2400”, de maior capacidade de produção, uma vez que o primei-

ro não mais atende às necessidades do serviço (fls. 1).

2. Aquêlê órgão, após entendimentos preliminares com a referida empresa, independente de licitação, tendo em vista o disposto na alínea *d* do § 2.º do Decreto-lei núme-

ro 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ser ela representante exclusiva das máquinas Xerox no País, bem como de parte do material de consumo necessário à sua operação, submete à apreciação desta Procuradoria a minuta de contrato de fls. 13-18, *ex vi* da letra e do inciso III do art. 13 do Decreto-lei número 147, de 3-2-67.

3. Esclarece, outrossim, haver formulado *contrato de locação de serviço* em lugar de *contrato de locação de máquinas*, regime sob o qual se encontram as copiadoras atualmente em funcionamento nesse Ministério, com o fito de dar maior elasticidade à relação contratual, facilitando sua execução, no interesse do serviço, por entender que essa modalidade de negócio jurídico dispensaria a lavratura de *térmo aditivo*, cada vez que o aumento da tiragem de cópias viesse a exigir a instalação de nova máquina (fls. 19).

4. Mas, *data venia*, os motivos dessa inovação não encontram amparo jurídico nem legal, nem trazem as vantagens de ordem prática que dela se predica.

5. Realmente, a dispensa de aditamento só é admitida, excepcionalmente, pelo parágrafo único do artigo 769 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922), no caso taxativo de "*prorrogação de prazo para a conclusão de obras ou de fornecimento*".

6. Além disso, o *objeto imediato* dessa relação jurídica não é uma *obrigação de fazer*, cuja *intensificação* dispensaria aditamento, mas uma *obrigação de dar*, ou mais especificamente, de ceder a outrem o uso e gozo de uma coisa móvel, e aí o acréscimo da prestação, se de locação se trata, requer aditamento, porque modifica o *objeto imediato* da relação jurídica (N. COVIELLO, *Doctr. Gen. Del. Der.*, trad. esp., México, 1938, página 267 e s.; C. MAJORA, *L'oggetto dei diritti*, Milano, 1949, *passim*; R. NICOLÓ, *L'ademp. dell'obbl. altrui*, Milano, 1936, p. 77 e s.; R. CICALA, *Concetto di divis. e di indivis. dell'obbl.*, Napoli, 1953; ROTINA VILLEGAS, *Introd. al Estudio del Dir.*, México, 1949, p. 276 e s.; A. LEVI, *Teor. Gen. del Dir.*, Padova, 1950, p. 390 e s.).

7. Nem de outro modo poderia ser, porque a modificação do objeto sobre que incide o negócio jurídico, mesmo em direito privado, exige sempre, quando aquêle é celebrado por escrito, *aditamento* ao instrumento contratual, como elemento probatório daquela modificação, e em nosso direito público isso resulta claramente dos arts. 767, 769, 777 e 778 do precitado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e dos arts. 54

e 55 do Código de Contabilidade da União (Decreto legisl. n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922; ORLANDO GOMES, *Contratos*, Rio, 1959, p. 190).

8. Fundamento dêsse requisito é constituírem os contratos do Estado sempre síntese conclusiva de atos preparatórios executados por órgãos diversos, cujo adimplemento deve ser documentado por constituírem elementos de volição estatal, que se aperfeiçoa e vincula pelo ato de aprovação, que controla a legitimidade dêsse pronunciamento, ou, como diz PIETRO VIRGA:

"La obbligatorietà della forma scritta per i contratti della pubblica amministrazione deriva del fatto che per la formazione di tali contratti è necessario osservare la prescritta procedura di approvazione e di controllo, la quale necessariamente presuppone un atto scritto" (*I contr. della pubbl. amm.*, Palermo, 1960, páginas 32-33; G. INGROSSO, *Istituz. di dir. finanz.* Napoli, 1935, vol. I, p. 147 e s.).

9. Por outro lado, não basta que se mude a denominação de um contrato, nem que se façam algumas alterações meramente formais em seu conteúdo para modificar sua natureza e essência jurídico-legal, uma vez que os conceitos e institutos jurídicos têm sempre um conteúdo determinado e válido, designando entidades juridicamente estruturadas pelo direito positivo que não são passíveis de serem postas pelo intérprete, pois lhes são impostas pelo ordenamento jurídico (S. SOLER, *Interpret. de la Ley*, Barcelona, 1962, p. 99-100; R. BIELSA, *Metodol. Jur.* Santa-Fé, 1961, *passim*.).

10. Ademais, segundo a lição de CARIOTA FERRARA, ao discorrer sobre a interpretação dos negócios jurídicos:

"De la interpretación, además hay que distinguir netamente la *calificación jurídica* y la *subsunción* de lo que, mediante la interpretación, resulta como querido. Estas y especialmente las *subsunciones del supuesto de hecho en el tipo abstracto*, son necesarias para poder aplicar las normas y los principios del ordenamiento. Hacerlo significa incluso poder decir acerca del valor (y no ya del significado) del negocio jurídico y de su situación intrínseca (validez e invalidez), es decir, del tratamiento que le da el derecho" (*El Negocio Jurídico*, trad. esp. de M. ALBALADEJO, Madrid, 1956, página 608).

11. Assim, estatuinto o art. 766 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, que

"Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acôrdo de vontades ao objeto..."

mister se faz liminarmente perquirir a que tipo ou figura contratual legal é submissível o caso em análise, para poder, uma vez efetuada a sua exata qualificação jurídica, traçar uma minuta de contrato que se enquadra no seu regime institucional.

12. Ora, o contrato em vigor entre a União e a Xerox foi elaborado como se fôra de locação de coisas, ao passo que a minuta de contrato a ser celebrado com aquela empresa, tendo similar objeto imediato, está concebida em termos de locação de serviço, mas se enquadram êsses instrumentos, por sua natureza, nas *facti species* normativas regenciais daquelas figuras típicas do contrato de locação.

13. O Código Civil Brasileiro, por serem as várias espécies de locação juridicamente distintas e não intermutáveis, conquanto apresentem alguns princípios considerados comuns pelo nosso direito positivo, as disciplina destacadamente nas Seções I, II e III do Cap. IV do Liv. III da sua Parte Especial, uma vez que a locação de coisas (*locatio conductio rerum*) tem por objeto uma obrigação de dar, ao passo que a dos serviços (*locatio conductio operarum*) tem por conteúdo uma obrigação de fazer, que se resolve numa simples obrigação de meio, de prestar atividade o que a distingue da locação de obra, ou empreitada (*locatio conductio operis faciendi*), que tem por objeto uma obrigação de resultado, ou seja o exercício de uma atividade destinada a um fim, cuja prestação só se consuma com o atingimento dêle (C. BEVILAQUA, *Dir. das Obr.*, 7.^a ed., Rio, 1950, p. 295 e s.; ORLANDO GOMES, *Contratos*, cit., p. 301 e s., e *Obrigações*, Rio, 1961, p. 30; J. ARIAS, *Contr. Civiles*, Buenos Aires, 1939, t. I, p. 535 e s.).

14. Ora, o conteúdo do negócio jurídico em análise não é subsumível a nenhuma dessas figuras típicas de contrato nominando, estruturadas pelo nosso ordenamento legal, porque seu objeto, de caráter complexo, não consiste num simples *facere*, nem colima obter da Xerox determinado resultado, ou *opus*, mas se especifica num *dare* consistente não só na cessão à União do uso e gozo de uma coisa móvel, pondo ao seu inteiro dispor uma "Duplicadora Xerox 2.400" — para que a mesma a explore, mediante uma contraprestação variável em função da sua disponibilidade e utilização, como na obrigação de vender-lhe todo o material de consumo necessário à operação daquela

máquina, na medida em que a União lhe solicitar, durante todo o curso da duração do contrato, e ainda nas obrigações acessórias de fazer consistentes na manutenção da copiadora em permanente e perfeito estado de conservação, e de preparar tecnicamente o pessoal que fôr indicado pela Administração para manobrar o equipamento.

15. Dada essa pluralidade de prestações conjugadas, que aparentemente escapam a um esquema legal unitário, necessário se torna individuar êsse negócio jurídico, que se apresenta, é negável, como uma espécie de contrato de duração, embora não seja unívoca a sua conceituação e a dissidência comece na sua qualificação, pois enquanto uns denominam êsse gênero contratual de contrato de trato sucessivo, outros o chamam de execução continuada, ou ainda de débito permanente, como explica ORLANDO GOMES (*Contratos*, cit., n.º 38).

16. O ilustre jurista baiano, que prefere a primeira daquelas denominações esclarece ainda se subdividirem tais contratos em três classes nitidamente destacáveis: a) contratos de execução periódica ou de trato sucessivo, que se cumprem mediante prestações periodicamente repetidas; b) contratos de execução continuada, ou seja de prestação única mas ininterrupta, e c) de execução saltada, sob solicitação de uma das partes, sendo, segundo êle o traço característico dos mesmos a distribuição da sua execução no tempo, mas única a obrigação objeto dêles, que se fraciona em prestações.

17. Portanto, êsses contratos só podem ocorrer em se tratando de obrigação divisível, pois a duração se verifica não em função do tempo, mas em função da fracionalidade do fato — objeto da prestação, como aprofundada e profusamente demonstra RFAELE CICALA (*ob. cit. passim*.)

18. E esmiuçando mais o problema poder-se-ia sustentar que na espécie se verifica também um negócio misto, ou mescla, em um negócio unitário, de elementos, ao menos em parte, próprios de negócios típicos em coordenação recíproca, o que lhe daria o caráter de negócio inominado ou atípico, ao qual se aplicariam os princípios gerais que regem os contratos e, analogicamente, as normas estabelecidas por lei para os contratos típicos que transparecessem dessa combinação de negócios distintos (L. CARIOTA FERREIRA, *ob. cit.* n.º 59; I. GALVÃO TELES, *Man. dos Cont. em Ger.*, 3.^a ed., Lisboa, 1965, n.º 195 e s.).

19. Mas, essa conclusão não se afigura muito exata, nem permite uma definição dêsse negócio jurídico, o que leva a pene-

trar ainda mais fundamente no seu conteúdo para captar-lhe a essência, passando a encará-lo também sob o ponto de vista técnico-económico.

20. Aí se apresenta êle como unificação das sucessivas prestações de natureza diversa a que dá lugar, pela exigência de satisfazer uma necessidade reiterada e duradoura, o que leva a conceituá-lo como um *contrato de subministração*, ou, consoante é geralmente denominado no direito pátrio, no qual os dois termos são considerados sinónimos, como um *contrato de fornecimento*, que, na definição de AURELIO CANDIAN, "es el contrato por el cual una parte se obliga contra el precio correspondiente a efectuar a favor de la otra, prestaciones periódicas o continuadas de cosas. La función-económico-social es la de hacer posible una satisfacción por decirlo así, con regulación unitaria y constante, de intereses de satisfacción necesariamente continua o periódica, siempre distribuida en el tiempo. En lugar de recurrir a una serie de contratos, renovandose poco a poco en razón de cada unidad de tiempo a la cual corresponde la satisfacción de una necesidad, se procede de una sola vez a un acuerdo, que regulará la sucesión de las prestaciones singulares, continuar o periódicas (*Inst. de Der. Priv.*, trad. esp. da 2.^a ed. ital. por BLANCA P. L. CABALLERO, México, 1961, n.º 227; TEMÍSTOCLES B. CAVALCANTI, *Curso de Dir. Adm.*, 4.^a ed., Rio, 1965, p. 49 e s.; E. SAVAGUES LASO, *Trat. de Der. Adm.*, vol. II, Montevideo, 1959, n.º 562 e s.; MANUEL M. DIEZ, *Der. Adm.*, t. III, B. Aires, 1967, p. 139 e s.; L. MOSSA, *Der. Mercantil*, trad. esp. de FELIPE DE J. TENA, B. Aires 1940, 1.^a Parte, Cap. 45, n.º II, p. 271 e 272).

21. Poder-se-ia concluir com êsses autores, ser o fornecimento apenas uma forma de aquisição de coisas móveis distinta da compra e venda tão-só em razão da periodicidade ou sucessividade das prestações, e mais, ser êle, sempre que celebrado com a Administração Pública, segundo uns, um contrato de direito público, não alcançável por normas de direito privado; ou, consoante alguns, um contrato de direito misto, e, de acordo com outros, ora de direito público, ora de direito privado, em função do interesse constituinte da sua causa final.

22. Essa divergência de pontos de vista, que reina em vários países, ainda mais se agrava quando, ao se procurar fazer estudo de direito comparado, não se atenta nos ordenamentos jurídicos vigorantes nos países dos autores alienígenas invocados, nem nas transformações que aquêles vão sofrendo no tem-

po, o que torna a questão ainda mais emaranhada.

23. E, mesmo entre nós, onde não existe texto legal algum regulando devidamente a matéria, e onde, consoante MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, "a doutrina e a jurisprudência... pecam pelo atraso", no que concerne a contrato administrativo, havendo o legislador se limitado a adotar o conceito "fornecimento", descurando de dar conteúdo ao instituto, divergência existe, mesmo entre os publicistas, pois embora a corrente absolutamente dominante o considere como um contrato de direito público, não falta quem sustente, como OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO, não existir no direito pátrio contrato administrativo, com êsse caráter pois o mesmo se regeria sempre, de acordo com o Decreto n.º 15.783, pelo direito comum", nem quem assevere o contrário, como OLIVEIRA FRANCO, que inclusive invoca um aresto de 26-8-908, do Supremo Tribunal Federal, que então já doutrinava:

"O Estado, sem embargo de entrar em relação contratual com a pessoa privada, não se despe por isso, jamais, dos seus direitos e faculdades que constituem a sua própria qualidade de poder" — (BANDEIRA DE MELO, *Contr. de Dir. Públ. ou Adm. in Rev. de Dir. Adm.*, vol. 88, p. 15 e segs.; M. DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, *Estudos de Dir. Publ.* Rio, 1960, p. 31 e s.).

24. O fato é, porém, que, como observa êsse último jurista, transcrevendo FRITZ FLEINER, o direito público e o privado não se acham separados por um abismo e, na vida jurídica, se interpenetram e completam, não raro se encontrando numa instituição elementos de um e outro, razão pela qual civilistas, como RENATO CORRADO, embora sustentem serem os *fornecimentos administrativos* contratos de direito privado, não deixam de reconhecer nêles um certo *quid* que os distingue dos celebrados entre particulares, quer vindo nêles um *novo* gênero quer uma *spécie* distinta de *somministrazione* a qual denominam de *contratto di pubblica fornitura*, para distingui-lo do primeiro que designaria, tomando em sentido restrito, os negócios jurídicos de direito privado (*La somministr.*, 2.^a ed., Torino, 1954, n.ºs 1 e s. e 23 e s.).

25. Não havendo, porém, o *contrato de fornecimento* sido contemplado por lei alguma do nosso sistema jurídico, a questão, em certo sentido se simplifica, pois aos de *fornecimentos públicos* hão de ser aplicados, é indiscutível, não só os princípios e regras legais que regem os contratos de direito público, com a jurisprudência firmada e os costumes disciplinadores daquela relação con-

tratual, e, subsidiariamente, as normas reguladoras de contratos típicos de direito privado, na medida em que tiverem certa afinidade com essa figura jurídica.

26. Mas, isto pôsto, mister se torna precisar ainda mais a *questio iuris*, uma vez que, ao contrário do que sustentam os autores supracitados, o contrato de fornecimento não se resolve, em última análise em uma venda de coisas móveis em prestações periódicas ou continuadas, o que tornaria a êle insubmissível a situação de fato em apêço, porque nela há também a simples transferência de uso e gozo, ou de fruição de máquinas, que não consente se dêem aos fatos aquela qualificação jurídica.

27. Na verdade, o acontecer social não se deixa acorrentar às abstrações teóricas, mas estas é que a êle se devem afeiçoar abstraindo da vida sem nunca abstrair esta, ignorando preconceitualmente as várias modalidades que pode assumir o fornecimento, para cingi-lo a um conceitualismo rígido, do qual inexoravelmente extravasa a multiplicidade das suas manifestações concretas, de que são exemplos quotidianos, entre outros, os de fornecimento de bebidas com "cascos" a serem restituídos, geralmente mediante caução do seu valor, para garantir a não devolução, quebra, extravia ou venda dos mesmos, o fornecimento de toalhas de banho, rosto e mesa, guardanapos, aventais, sabonetes, para casas comerciais, escritórios, consultórios, etc., e, de macacões, blusões, aventais, guarda-pós e roupas para laboratórios, bibliotecas, etc.

28. Como se verifica dêsses exemplos de modalidades comuns de fornecimentos, os quais poderiam ser acrescidos de centenas de outros, o contrato em análise não é assimilável à venda, nem se restringe à transmissão periódica ou continuada de coisas móveis, consumíveis ou não, da noção germânica do instituto, pois pode consistir também na transmissão do uso e gozo de coisas móveis não consumíveis, assimilável à uma relação *ex locato*, segundo a noção que do instituto dá certa corrente do pensamento jurídico latino, que lhe atribui maior amplitude e o afeiço a realidade social que visa a disciplinar, o que aclara poder o contrato ter por *objeto immediato* tão só a *fruição de coisas*, e não a sua *transmissão*, ou compreender prestações dos dois gêneros e inclusive prestação de serviços, de caráter subsidiário, pois essa variedade de prestação não o desnatura (CORRADO, *op. cit.* números 6 e 29 e s.).

29. Realmente, como acentua ainda o illustre professor da Universidade de Turim:

"Il contratto di somministrazione deve prevedere che il somministrante sia tenuto a prestazione le quali possono essere di natura diversa, matutto dovendo importare la reiterata messa a disposizione del somministrato di determinate cose.

La somministrazione pressuppone infatti non sollo che si devano prestare reiteradamente cose, ma ancora che le singole prestazioni, considerate in se stesse, siano caratteristiche di contratti, i quali sono considerati esclusivamente come contratti ad esecuzione instantanea, sicché una reiterazione di prestazioni li fa esorbitare dal tipo, e che le prestazioni reiterate non siano quelle tipiche di un diverso contratto esplicitamente previsto. In definitiva se ha somministrazione in relazione a prestazioni di vendita, appalto, contratto d'opera, locazione. Questo riguardo ai limiti esterni, ma aunche nell "ambito del contratto di somministrazione si rende necessario individuare la natura delle singole prestazioni, essendo diversa la sua disciplina in relazione alla loro varietà, sicché in definitiva i problemi di classificazione, una volta elusi, sci rapresentano sotto un diverso riflesso" (*ob. cit.*, p. 112 e 16).

30. Similar é a noção que do instituto dá também PIETRO VIRGA:

"Il contratto di pubblica fornitura è diretto a procurare all'amministrazione prestazioni periodiche o continuative di cose contro il pagamento di un corrispettivo.

La prestazioni del fornitore consiste essenzialmente nel trasferimento della proprietà di cose mobili (fornitura traslativa) e sotto questo profile la fornitura presenta affinità con 1.^a vendita mobiliare, ma può anche consistere nella dezione di una cosa in godimento (fornitura di godimento), come ad es sul caso di fornitura di animali da tiro e inquesto caso presenterebbe affinità con la locazione; talora in fine, accanto alla obbligazione principale di *dare*, suosistono obblighi accessori di *facere* (come nel caso in cui, oltre alla consegna della cosa, si debba provvedere a sua messa in opera) ed allora presenta affinità con il contratto di opera" (*ob. cit.* p. 59).

31. O contrato, em tais condições estabelece, pois, uma *obrigação cumulativa* do fornecedor, a qual configura uma *obrigação composta* por excelência, devendo quem a contrai satisfazer *diversas prestações* como se fôra uma só, oriundas da mesma *causa* e decorrentes, portanto, do mesmo título, como escreve ORLANDO GOMES, aditando:

"Nas obrigações cumulativas, tôdas as coisas que constituem objeto das prestações devem ser entregues. O interesse do credor está no conjunto. Por isso o devedor só se desobriga satisfazendo tôdas as prestações. Do contrário, não estará cumprindo integralmente a obrigação, pois tôdas as coisas estão *"in obligatione e in solutione"* — (Obrigações, n.º 44; F. MESSINEO, *Man. de Dir. Civ. e Comm.*, 8.ª ed., vol. 2.º, Milano, 1952. § 132, n.º 1).

32. Ora, isso é precisamente o que se verifica no caso em exame, em que pela cumulatividade das várias prestações pactuadas se configura uma *obrigação composta, causa eficiente*, do adimplemento da *causa finalis* contratual, elementos que o diferenciam dos contratos típicos já referidos e individualizam êsse negócio jurídico como *contrato de fornecimento público*.

33. Preciso se faz, de conseguinte reformular, ao menos parcialmente, a minuta submetida à apresentação desta Procuradoria, a fim de dar-lhe o cunho indispensável, e juridicamente certo, de *fornecimento administrativo*; daí o esboço de instrumento contratual a esta junto.

34. É de esclarecer, ainda, que do fato de tratar-se de contrato de tal natureza advém uma dupla vantagem para a Administração, pois, por um lado, desnecessário se torna a lavratura de termo aditivo para a prorrogação do prazo contratual, pelas razões supra expostas; pelo outro lado, prescindível se faz também o recurso àquela formalidade para a instalação de mais copiadoras, uma vez que sendo causa do contrato a produção de cópias "xerográficas", o fornecimento de maior ou menor número de máquinas, mera *prestação instrumental* para adimplemento do pactuado, pode ser nêle previsto, sem que isso juridicamente o altere ou desconfigure.

35. Atendendo às razões acima e ainda à necessidade de assegurar a continuidade do serviço, no superior interesse público, melhor se procurou garantir a Administração efetuando além de alterações formais, alterações de fundo mesmo em algumas cláusulas contratuais que poderiam ser mantidas como redigidas.

36. Assim é que, entre as várias modificações feitas, inovou-se o sistema de sanção por infração contratual, melhor harmonizando com as causas da rescisão, tendo em consideração que no contrato público deve sempre prevalecer o interesse geral sobre o particular, que é o critério finalista que o concretiza, embora sem descurar do equilíbrio econômico das partes.

37. Essa a razão por que também se adotou um critério objetivo para o reajustamento dos preços, que não pode nem deve ficar ao arbítrio de qualquer das partes, pois se o preço não pode ser mutavelmente predeterminado, porque isso seria jurídica e economicamente inaceitável, violando o direito e a lei, também não pode ficar ao arbítrio de uma delas (JOÃO DE MELO MACHADO, *Teor. do Contr. Adm.*, Coimbra, s-d, *passim*: A. WALD, *Aplic. da correção monet. nos contratos de obras rodoviárias*, in *Arq. do Min da Just.*, n.º 104, p. 1 e s.; A. VANDIAN, *ob. cit.*, p. 332).

38. Desnecessário se torna, porém, desenvolver justificativa das alterações e inovações feitas na minuta em exame, inclusive as concernentes à dispensa de garantia como faculta o art. 135 do Decreto-lei n.º 200, mas a trôco de conferência de direito de retenção das máquinas à União, por explicarem elas por si mesmas sua razão de ser.

39. Outrossim, agora as medidas aventadas nas informações de fôlhas 11-12, deve ser providenciada a aprovação do contrato, lavrado de acordo com o art. 783 do Decreto n.º 15.783, que não se deve ser confundida com a aprovação da minuta, face ao disposto nos arts. 781 e 784 do mesmo texto regulamentar, bem como providenciada a instrução do processo com os elementos probatórios exigido pelo seu art. 782, entre os quais os comprovantes de que a pessoa física que assinará o instrumento em nome da fornecedora tem qualidade e poder para pelo menos obrigá-la.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado da Guanabara, 24 de março de 1969. — *Nei de Castilho Ferreira*, Procurador da Fazenda Nacional.

Subcrevo, integralmente, as considerações e conclusão do Procurador Dr. NEI DE CASTILHO FERREIRA, e concordo, plenamente, com o texto da minuta de contrato de fornecimento que acompanha o brilhante e fundamentado parecer.

2. O contrato, como minutado pelo ilustre Procurador, assegurará, por certo, à Administração o instrumento adequado à continuidade dos serviços, com a necessária flexibilidade para o aumento do número de copiadoras fornecidas, observada, por outro lado, a melhor moldura jurídica.

3. Nessas condições, submeta-se o processo à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal, sugerindo-se, *data venia*, a

aprovação da minuta de fls. 35-44 — e de acordo com o mencionado parecer — a dispensa da prestação de garantia, como faculta o art. 135 do Decreto-lei n.º 200, de 1967.

4. Em seguida, o processo deverá ser restituído à Divisão do Material, para as pro-

vidências indicadas no item 37 do parecer e posterior lavratura, aprovação e publicação do contrato.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, 28 de março de 1969. — *Cid Heráclito de Queirós*, Procurador-Chefe.